

Sr. Contribuinte,

Uma solicitação de regime especial automatizado (**e-PTA Regime Especial Automatizado**) encontra-se em andamento, nos termos do art. 64-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. O tratamento tributário selecionado refere-se ao **Corredor de Importação**.

Para dar continuidade à solicitação, leia atentamente sobre o tratamento tributário autorizado para o corredor de importação, salientando que nessa modalidade de regime especial não é possível alterar as condições e regras aplicáveis a esse tratamento tributário.

Na hipótese em que o tratamento tributário ora descrito não se enquadrar nas peculiaridades das operações do solicitante, recomenda-se abortar esse processo e apresentar novo pedido na forma do e-PTA Regime Especial, nos termos que dispõe o art. 49 e seguintes do RPTA.

Para dar prosseguimento ao pedido de regime especial automatizado aplicável ao corredor de importação é necessário confirmar a solicitação ao final deste termo de aceite. Na sequência, visualizar a Declaração de Inexistência de Processos Criminais contra a ordem tributária e a Declaração de Inexistência de Inscrição nos CADIN e CAFIMP e confirmar as devidas marcações.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO CORREDOR DE IMPORTAÇÃO.

CAPÍTULO I

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS

Importação de Mercadoria

Art. 1º. Fica autorizado ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado Importador, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes por este praticadas.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica:

I - às mercadorias relacionadas no Anexo Único do regime especial;

II - às mercadorias alcançadas pela isenção nas operações internas sem a previsão de manutenção de crédito do ICMS;

III - ao estabelecimento cuja atividade econômica principal cadastrada no SIARE não seja industrial ou de comércio atacadista.

§ 2º. O desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 130 do RICMS/2023.

Art. 2º. O Importador, a cada importação, deverá observar os procedimentos previstos no § 3º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/2023, para autorização prévia na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS - GLME.

Art. 3º. Na documentação fiscal relacionada com a operação com o imposto diferido:

I - deverá ser consignado o número do regime especial e a expressão "Operação com pagamento do imposto diferido";

II - não será destacado o valor do imposto diferido.

Art. 4º. O imposto diferido não será debitado em separado, vedado o seu aproveitamento como crédito.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será feito pelo recolhimento do imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria recebida com diferimento ou de outra dela resultante.

Art. 5º. O Importador deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria adquirida para comercialização vier a ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 3º;

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mercadoria adquirida ou de outra dela resultante;

III - a mercadoria adquirida não seja comercializada;

IV - a mercadoria vier a ser utilizada como material de uso e consumo ou empregada em atividade considerada como alheia à do estabelecimento;

V - o produto vier a ser destinado ao ativo imobilizado e deixar de satisfazer os requisitos para aproveitamento de créditos previstos na legislação vigente.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica às saídas de mercadoria importada para comercialização que tenha sido submetida a processo de industrialização nas modalidades de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento, de que tratam as alíneas "b", "d" e "e" do inciso II do art. 185 do RICMS/2023, realizadas pelo próprio estabelecimento importador, desde que não se alterem as condições originais do produto importado e não mude sua classificação fiscal.

§ 2º. Considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer dos fatos previstos neste artigo, hipótese em que será observado, para fixação da base de cálculo, o disposto no art. 12 do RICMS/2023.

§ 3º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, é dispensado o recolhimento quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, ficando vedado o lançamento do valor como crédito do imposto.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos IV e V, considera-se encerrado o diferimento e vencido o imposto na data em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada para comercialização.

§ 5º. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, o Importador, além de se responsabilizar pelo pagamento do imposto, deverá, ainda, comunicar o fato imediatamente à Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo seu acompanhamento fiscal.

Art. 6º. Encerra-se o diferimento quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no art. 134 do RICMS/2023, observando-se o disposto no art. 5º do regime especial.

Art. 7º. Na hipótese de mercadorias importadas na forma do art. 1º do regime especial, com fim específico de comercialização, submetidas ao regime da substituição tributária, a retenção do ICMS/ST será efetuada no momento da saída da mercadoria do Importador em operações destinadas a contribuinte do imposto e de transferência a estabelecimento varejista de mesma titularidade.

Art. 8º. O imposto diferido será considerado recolhido com a subsequente saída tributada da mercadoria ou de outra dela resultante, ainda que:

- I - a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento;
- II - a operação esteja alcançada pelo crédito presumido de que trata o regime especial.

CAPÍTULO II

CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 9º. Fica assegurado ao Importador, nas operações com produtos importados com o fim específico de comercialização, crédito presumido do ICMS:

I - nas saídas de produtos não constantes da lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) destinadas a pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto:

- a) de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012;
- b) de 4% (quatro por cento) do valor da base de cálculo nas operações internas com mercadorias sujeitas a alíquota inferior ou igual a 18% (dezoito por cento);
- c) de 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo nas operações internas com mercadorias sujeitas a alíquota superior a 18% (dezoito por cento);

II - nas saídas de produtos constantes da lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), implicando recolhimento efetivo de:

- a) 3% (três por cento) do valor das operações internas e interestaduais, destinadas a contribuinte do imposto;
- b) 3% (três por cento) do valor das operações interestaduais destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do imposto;
- c) nas operações internas destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do imposto:
 - 1 - 3% (três por cento) do valor das saídas, quando sujeitas a alíquota inferior a 18% (dezoito por cento);
 - 2 - 6% (seis por cento) do valor das saídas, quando sujeitas a alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento).

§ 1º. O crédito presumido de que trata este artigo aplica-se, também, às saídas de mercadoria importada submetida a processo de industrialização nas modalidades de beneficiamento,

acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento, realizadas pelo próprio estabelecimento importador, de que tratam as alíneas "b", "d" e "e" do inciso II do art. 185 do RICMS/2023, desde que não se alterem as condições originais do produto importado e não mude sua classificação fiscal.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não se aplica às operações:

realizadas por estabelecimento cuja atividade econômica principal cadastrada no SIARE não seja industrial ou de comércio atacadista;

II - com os produtos listados no Anexo Único do regime especial;

III - de transferência interna para estabelecimento varejista de mesma titularidade;

IV - de transferência interna para qualquer estabelecimento sujeito à obrigação de utilização de ECF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) e/ou NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica);

V - de saída de mercadorias destinadas a consumidor final pessoa física, excetuada a hipótese prevista no § 3º;

VI - de saída interna de mercadorias destinadas a empresas interdependentes do Importador.

§ 3º. O crédito presumido de que tratam o inciso I e as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplica-se também às operações com os produtos relacionados na Parte 2 do Anexo IV do RICMS/2023 destinadas a profissional médico pessoa física.

§ 4º. Nas transferências interestaduais para estabelecimento do Importador localizado em outras unidades da Federação, aplica-se o crédito presumido a que se refere a alínea "a" dos incisos I e II do caput, desde que observadas as seguintes condições:

I - o crédito presumido poderá ser aplicado a, no máximo, 20% (vinte por cento) do faturamento do Importador com produtos importados, apurado no final de cada exercício;

II - na hipótese em que as transferências interestaduais ultrapassarem o limite estabelecido no inciso I deste parágrafo, o Importador deverá promover recolhimento adicional correspondente a 2% (dois por cento) do valor que exceder ao referido limite, em Documento de Arrecadação Estadual (DAE) distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.

§ 5º. Opcionalmente, nas transferências interestaduais para estabelecimento de mesma titularidade, o Importador poderá utilizar como base de cálculo aquela que serviria para a apuração do ICMS no

momento do desembaraço aduaneiro, hipótese em que fica dispensado de observar o limite previsto no inciso I do § 4º.

§ 6º. Exercida a opção de que tratam os §§ 4º e 5º, o Importador deverá manter o critério adotado durante todo o exercício financeiro.

§ 7º. Para fins do disposto no inciso I do § 4º deste artigo, as vendas interestaduais para empresas consideradas interdependentes do Importador, nos termos do inciso VIII do art. 185 do RICMS/2023, equiparam-se às operações de transferências interestaduais.

§ 8º. Para fins de aplicação do crédito presumido na transferência interestadual para estabelecimento de mesma titularidade autorizado neste artigo, o Importador deve ser optante pelo disposto no art. 153-B do RICMS/2023, hipótese em que a transferência para estabelecimento de mesma titularidade será equiparada à operação fato gerador de imposto, para todos os fins.

Art. 10. Na saída de mercadoria beneficiada pelo crédito presumido de que trata este Capítulo, o destaque do imposto devido a título de operação própria será:

I - de 12% (doze por cento), quando a legislação estabelecer percentual superior, nas operações internas de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 9º do regime especial;

II - de acordo com a alíquota prevista para a operação com a mercadoria, conforme disposto no art. 11 e nas Partes 1 e 2 do Anexo I do RICMS/2023, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese em que a operação seja alcançada por redução da base de cálculo que resulte em carga tributária igual ou inferior a 12% (doze por cento).

Art. 11. Nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária, a base de cálculo do ICMS/ST será apurada na forma prevista no art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2023, observado, se for o caso, o ajuste da MVA, conforme disposto no § 7º do mesmo artigo.

Art. 12. O crédito presumido de que trata este Capítulo não se aplica às saídas com isenção, não incidência, suspensão, diferimento e às operações de remessa para industrialização por terceiros e

para armazém geral, bem como ao ICMS devido por substituição tributária, hipóteses em que será aplicada a legislação vigente.

Art. 13. Para o efeito do cálculo do imposto devido nas operações alcançadas por crédito presumido implicando recolhimento efetivo previsto neste Capítulo, será considerado o valor total da operação, hipótese em que será desconsiderada qualquer redução de base de cálculo prevista na legislação.

Art. 14. Fica vedado:

I - o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata esse Capítulo, inclusive aqueles já escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelo Importador, devendo os créditos ser estornados;

II - o recebimento de créditos de ICMS em transferência, na forma e nas condições estabelecidas no Anexo III, bem como a compensação prevista no § 2º do art. 30, ambos do RICMS/2023, para abatimento do imposto apurado na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. A vedação ao aproveitamento de crédito do imposto não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao Importador o crédito de valor igual ao efetivamente pago nas operações de saídas.

Art. 15. O Importador, relativamente às operações beneficiadas pelo crédito presumido realizadas no período de apuração, deverá proceder ao estorno do crédito de que trata o inciso I do art. 14 do regime especial, mediante emissão de nota fiscal, devendo constar:

I - o nome do próprio contribuinte, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - no quadro "Dados Adicionais", do campo "Informações Complementares", a observação: "Estorno de crédito, nos termos do inciso I do art. 14 do e-PTA-RE [número do regime especial]".

Parágrafo único. A nota fiscal deverá ser registrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD) utilizando o código [MG50000100], referente a "Estorno de créditos" para ajuste na apuração.

Art. 16. Para fins de estorno dos créditos escriturados anteriormente, o Importador deverá inventariar os estoques e adotar os demais procedimentos previstos na Resolução nº 5.029, de 2 de agosto de 2017.

Art. 17. Na hipótese em que o Importador realizar operações com mercadorias não alcançadas pelo tratamento previsto no regime especial, os créditos decorrentes dessas operações e eventuais saldos credores não poderão ser utilizados para compensar o saldo devedor relativo ao crédito presumido de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput o Importador deverá manter escrituração distinta relativamente às mercadorias amparadas pelo benefício de que trata este Capítulo, utilizando a sub-apuração da EFD.

Art. 18. O valor do imposto apurado relativo às operações alcançadas pelo crédito presumido deverá ser informado no Campo 104-1, Quadro IX, da Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI 1), e recolhido em documento de arrecadação distinto.

Parágrafo único. Para o recolhimento do valor informado no Campo 104.1, deverá ser utilizado o código de receita 218-8 "ICMS Comércio TTD".

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A fruição do tratamento tributário previsto no regime especial fica condicionada à:

- I - instalação, bem como o correto funcionamento do estabelecimento Importador neste Estado;
- II - adoção de codificação distinta para os produtos importados nos termos do art. 1º do regime especial e os adquiridos de terceiros em operações internas e interestaduais.

Art. 20. Na saída, a qualquer título, promovida pelo Importador, de mercadoria importada para comercialização cuja entrada tenha ocorrido ao abrigo do diferimento previsto no art. 1º do regime especial, a base de cálculo do imposto devido pela operação própria não poderá ter valor inferior ao que serviria para apuração do ICMS devido na entrada em decorrência de importação direta do exterior.

§ 1º. Na hipótese de operações destinadas a consumidor final pessoa física com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, a base de cálculo prevista no caput será acrescida da MVA prevista para a mercadoria na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/2023.

§ 2º. O disposto no caput não se aplica na transferência interestadual, quando o contribuinte optar pelo disposto no § 4º do art. 9º do regime especial.

Art. 21. O Importador deverá efetuar inventário com a posição dos produtos importados sujeitos à substituição tributária existentes em estoque, exceto os relacionados no Anexo Único do regime especial, cuja entrada tenha ocorrido com o imposto retido, observado, no que couber, o disposto na Resolução nº 4.855, de 29 de dezembro de 2015.

§ 1º. O inventário de que trata o caput deverá ser entregue juntamente com a Escrituração Fiscal Digital - EFD referente às operações realizadas no mês anterior ao de adoção do regime especial, mediante o preenchimento de seu Bloco H, informando no campo 04 do registro H005 o motivo 02 "Na mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)", no mesmo prazo de entrega regular das informações, observando que, para cada item do inventário informado no registro H010, deverá ser informado um registro H020 com o valor do ICMS/ST no campo 04 e o CST "x60" no campo 02.

§ 2º. O saldo de ICMS/ST eventualmente verificado a favor do Importador, desde que corretamente apurado na forma deste artigo, poderá ser compensado com o débito do ICMS/ST, debitado por ocasião da saída da mercadoria em operações internas, ressalvado o direito de restituição do valor pago, tão somente nas hipóteses descritas no art. 36 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2023.

§ 3º. O Importador emitirá nota fiscal eletrônica (NF-e) correspondente à somatória dos valores resultantes da multiplicação do campo 04 do registro H010 pelo valor unitário informado no campo 04 do registro H020 do Bloco H, de que trata o § 1º deste artigo, fazendo constar, além dos demais requisitos exigidos:

I - o nome do próprio Contribuinte, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares" a observação: "Crédito de ICMS/ST relativo ao estoque de mercadorias, nos termos do art. 21 do e-PTA-RE [número do regime especial]";

III - como natureza da operação: Restituição de ICMS/ST, CFOP - 1.603;

IV - no quadro "Dados do Produto", o valor por extenso do crédito de ICMS/ST a ser apropriado;

V - valor total da NF-e correspondente ao valor do crédito de ICMS/ST a ser apropriado.

§ 4º. Relativamente às NF-e de que trata o § 3º, o Importador deverá promover o lançamento do valor do crédito de ICMS/ST no campo 07 do registro C197 da Escrituração Fiscal Digital - EFD, utilizando, no campo 02, o código de ajuste MG1100025 (Outros créditos; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Desfazimento ST CST60 - RE).

Art. 22. Os inventários previstos nos arts. 16 e 21 do regime especial deverão ser realizados pelo Importador, sempre que houver em estoque produto cuja importação passará a ser realizada ao abrigo do tratamento tributário previsto no regime especial.

Art. 23. A Lista Negativa de que trata o Anexo Único do regime especial poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério do Superintendente de Tributação, hipótese em que será expedido Comunicado Eletrônico ao Importador por meio da caixa de mensagem do SIARE.

§ 1º. A comunicação de que trata o caput dispensa alterações no regime especial para fins de simples atualização do seu Anexo Único.

§ 2º. A adoção pelo Importador dos termos do regime especial implica aceitação tácita do Comunicado Eletrônico expedido nos termos do caput, pressupondo o cumprimento da obrigação de acessar a sua caixa de Mensagens do SIARE a fim de tomar ciência de seu teor.

§ 3º. Na hipótese de não aceitação do inteiro teor do Comunicado Eletrônico de que trata o caput, o Importador deverá protocolizar no SIARE pedido de cessação de uso do regime especial.

Art. 24. Sempre que houver inclusão na Lista Negativa de que trata o Anexo Único do regime especial de mercadoria sujeita à substituição tributária, o Importador deverá:

I - inventariar o estoque de mercadorias importadas com diferimento porventura existente no estabelecimento;

II - calcular e recolher o imposto devido a título de substituição tributária.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Importador, deverá observar, no que couber, os procedimentos previstos na Resolução nº 4.855, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 25. Para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado de que trata no regime especial, o Importador observará, no que couber, os procedimentos contidos na Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF Nº 001/2014, que aprova o Manual de Orientações.

Art. 26. A concessão do regime especial não desobriga o Importador do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária e não expressamente excepcionadas.

Art. 27. O Importador deverá manter no regime especial à disposição da fiscalização, para exibição imediata, sempre que solicitada.

Art. 28. A ciência do inteiro teor do regime especial implica reconhecimento de todos os seus termos e obriga o Importador ao pagamento de todos os créditos tributários relativos a obrigações fiscais resultantes de atos praticados com base neste instrumento.

Art. 29. O Importador fica obrigado ao cumprimento das obrigações previstas no regime especial durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTA-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Art. 30. O regime especial poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, na ocorrência de:

I - situação em que o regime especial vier a tornar-se prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública;

II - inobservância de quaisquer de seus termos e condições;

III - dificuldades criadas pelo Contribuinte, por qualquer meio, à ação fiscal;

IV - ação fiscal proveniente de:

a) falta de emissão de documento fiscal ou utilização de documento fiscal falso ou inidôneo;

b) transporte de mercadoria desacompanhado de documento fiscal;

c) alteração de valores e/ou de informações constantes em documento fiscal, com o objetivo de reduzir a incidência do imposto;

d) falta de recolhimento do ICMS;

e) falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI);

f) descumprimento da obrigação de entrega de arquivos eletrônicos no prazo previsto ou prestação de informações em desacordo com a legislação tributária;

V - constatação de que as mercadorias adquiridas com diferimento foram utilizadas para fins diversos daqueles previstos no regime especial;

VI - quaisquer das situações previstas nos arts. 51 e 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

Parágrafo único. O regime especial fica revogado ou alterado com a superveniência de norma de legislação tributária, naquilo que com esta conflitar, independentemente de comunicação.

Art. 31. Compete à Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal do Importador a avaliação do cumprimento de todas as condições do regime especial, propondo-lhe alterações, cassação ou revogação nas hipóteses previstas no art. 30 do regime especial ou na ocorrência de quaisquer outros fatos que aconselhem tais medidas.

Art. 32. O regime especial entra em vigor na data de ciência ao Importador de seu deferimento e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2032, a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao dos levantamentos de estoque de que tratam os arts. 16 e 21 do regime especial, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, quando ocorrerem situações que justifiquem a revogação, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver necessidade dos levantamentos de estoque de que trata o caput, o regime especial produzirá efeitos a partir da data de ciência.

Anexo Único

Lista Negativa - Corredor de Importação

(a que se referem os arts. 1º, § 1º, I; 9º, § 2º, II; 21; 23, caput e § 1º e 24)

Item	NBM/SH	Descrição
1	17.01	Açúcares de Cana
2	22.07	Álcool para fins carburante - Anidro e Hidratado
3	2710.12.30	Aguarrás mineral (<i>white spirit</i>)
4	2710.12.4	Naftas
5	2710.12.5	Gasolinas
6	2710.19.19	Querosenes (outros), exceto aviação
7	2710.19.21	"Gasóleo" (Óleo Diesel)
8	2710.19.3	Óleos lubrificantes
9	2905.11.00	Metanol (álcool metílico)
10	0901.1	Café não torrado, em coco ou em grãos
11	0901.2	Café torrado, exceto em cápsulas
12	24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
13	72.06 a 72.17	Produto de Ferro ou de Aço, exceto <i>Galvalume</i>
14	1101.00	Farinha de Trigo
15	1901.20.00	Mistura pré-preparada
16	87.01	Tratores
17	87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista
18	87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida
19	87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
20	87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a

		incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
21	8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05
22	87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas
23	87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes
24	8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes
25	87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes
26	0402.21.10 0402.21.20	Leite em pó, integral ou desnatado
27	1006.20 1006.30 1006.40	Arroz
28	72.01	Ferro fundido bruto (ferro gusa)
29	-	Produtos listados no Item 12 do Anexo II do RICMS/2023, independentemente da destinação.